

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Ceará – Sebrae/CE, referente ao exercício de 2013.

2. Quando do exame inicial destas contas, a Secex/CE identificou registro acerca da ocorrência de duas contratações, pelo Sebrae/CE, do Instituto Macro para o Desenvolvimento Econômico e Social, cujo Presidente, Sr. Francisco de Assis Barreto, seria também membro do Conselho Deliberativo daquela entidade do sistema “S”. Tendo em vista, então, considerar que tais atos feririam os princípios básicos de gestão e se encontrariam em desacordo com o art. 39 do Regulamento de Licitações do Sebrae/CE, aquela unidade técnica ouviu em audiência os Srs. Francisco de Assis Barreto Sousa, Carlos Antônio de Moraes Cruz e Airton Gonçalves Júnior.

3. Por ocasião do exame das justificativas apresentadas, contudo, a Secex/CE consigna a constatação de que a redação atual do Regulamento de Licitações do Sebrae/CE só proíbe expressamente de participar de licitações e contratações com aquela entidade os empregados ou dirigentes de quaisquer das entidades a ela operacionalmente vinculadas, sendo que o Estatuto Social do Sebrae não inclui os Conselhos Deliberativos estatuais em tal categoria. Entende aquela unidade técnica, então, que seria possível a interpretação defendida pelos responsáveis, em prol da inexistência de vedação à contratação questionada.

4. Ainda que reconhecendo, então, que a contratação em destaque não poderia servir de fundamento para macular de irregularidade as contas dos responsáveis chamados em audiência, o órgão instrutivo defende a expedição de determinação a respeito do tema, por entender que a manutenção de vínculos da espécie não deveria prosperar no âmbito do Sebrae, em respeito e obediência aos princípios constitucionais da moralidade, igualdade e impessoalidade. Em assim sendo e por não vislumbrar nos autos evidências de outras ocorrências com reflexos significativos, a unidade técnica propõe julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Francisco de Assis Barreto Sousa, Carlos Antônio de Moraes Cruz e Airton Gonçalves Júnior, dando-lhes quitação, sem prejuízo do estabelecimento de determinação ao Sebrae Nacional no sentido de que a vedação de contratações de empregados ou dirigentes também abranja os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

5. Ao manifestar sua concordância com o encaminhamento alvitado pela unidade instrutiva, o MP/TCU fez questão, apenas, de evidenciar os fundamentos normativos e fáticos que justificam a proposta de determinação, lembrando que as relevantes atribuições de um membro do conselho de deliberação – que incluem a própria aprovação das contas – já evidenciam não ser possível que agente que ocupe tal posição presida entidade que manterá vínculos contratuais com o Sebrae/CE, por patente espaço de conflito de interesses. A seu ver, aliás, tal vedação decorreria diretamente da necessidade de obediência aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, podendo-se defender que sua observância independe de expresse regramento.

6. À vista dos elementos constantes dos autos, consigno alinhar-me às conclusões das instâncias precedentes, cujas análises incorporo às minhas razões de decidir.

Dessa forma, ao acolher em essência, com os eventuais ajustes de forma considerados necessários, o parecer da Unidade Técnica com a observação consignada pelo Ministério Público junto a esta Casa, manifesto-me que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de junho de 2016.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator